



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009503/2008-97
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.771 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMELIA AUGUSTA PINTO DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Mantém o lançamento efetuado com base em declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, quando constar dos sistemas informatizados da RFB que a restituição relativa à declaração de ajuste anual originalmente entregue foi resgatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Eivanice Canário da Silva, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-SP que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 652,16, em razão da restituição indevida do imposto.

A **decisão recorrida** de fls. 66/67, com ciência em 09/02/2011 (AR de fls. 70) manteve a autuação que teve por base a Declaração de Ajuste, com imposto a restituir de R\$ 664,42 e a Declaração retificadora apresentada em 21/08/2008, onde *não* houve de imposto a restituir.

Recurso Voluntário a fls. 72/77, sustentado, em síntese, boa-fé ao retificar a Declaração apresentada, não sendo obrigada a devolver o valor creditado espontaneamente na sua conta bancária e destinada a verba alimentar, compra de remédios pelo seu estado de saúde e idade avançada, sem contribuir para o equívoco, não sendo obrigada à restituição.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência sobre do imposto de renda da pessoa física que foi restituído indevidamente em face da Declaração de Ajuste original constar imposto a restituir.

Consta que o contribuinte apresentou em 21.03.2008 a DIRPF de 2008 apurando imposto a restituir de R\$ 652,16. Em 21.08.2008 aprestou retificação da Declaração de Ajuste, sem qualquer parcela do imposto apagar ou a restituir.

Com a Declaração retificadora feita pela Recorrente não se apurou imposto a restituir, mas a restituição acabou se consumando e foi resgatada pela autuada em 25.06.2008, sendo indevido o recebimento do crédito, por não haver imposto a restituir.

Os argumentos desenvolvidos da Recorrente no sentido de que recebeu a restituição de boa-fé, o crédito foi feito de forma espontânea, trata-se de verba alimentar, necessitou do crédito para compra de remédio, possui saúde abalada e idade avançada, não reparam o erro e nem elidem a obrigação.

Por essa razão, a decisão recorrida não possui reparos, agiu com acerto, deve ser mantida e prestigiada.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida, pois seus próprios fundamentos.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.